



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.438, DE 2016**  
**(Do Sr. Átila A. Nunes)**

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VESTIMENTAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10126/18

**(\* Atualizado em 17/07/18, para inclusão de apensado (1))**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os equipamentos e vestimentas de proteção individual dos profissionais da área de saúde, bem como os instrumentos empregados no atendimento direto aos pacientes, somente poderão ser utilizados no ambiente laborativo em que o trabalhador exerça sua atividade profissional.

**§ 1º** Entende-se por equipamentos e vestimentas de proteção individual, descartáveis ou não, todo dispositivo de uso pessoal, tais como uniformes, jalecos, aventais, macacões, luvas, óculos, máscaras, calçados, toucas ou gorros, protetores auriculares e qualquer outro equipamento individual para o serviço de saúde, destinados à proteção e integridade do trabalhador ou ao combate de possíveis infecções mediante a redução dos riscos de contaminação do ambiente de trabalho por micro-organismos externos;

**§ 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se trabalhador da área de saúde todo profissional que atue de forma direta ou indireta no serviço de assistência à saúde da população, seja como empregado ou autônomo, tanto do setor público quanto privado, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas, laboratoristas, estudantes, estagiários e outros, inclusive os trabalhadores da limpeza, higienização, copa e serviços gerais que de alguma forma mantenham contato com a área de atendimento ou com os pacientes;

**§ 3º** As determinações desta Lei abrangem todos os tipos de atendimento aos pacientes, seja em consultórios, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, hospitais ou qualquer outro estabelecimento similar.

**Art. 2º** Fica expressamente proibida a circulação externa ao local de atendimento portando os equipamentos, vestimentas ou instrumentos mencionados no artigo anterior, destinados ao desenvolvimento de sua atividade no ambiente de serviço, considerando como área externa qualquer local fora da área edificada em que se presta o serviço de saúde, incluindo cantinas, refeitórios e o pátio ou estacionamento da própria Instituição, ressalvado os locais exclusivamente destinados ao transporte e recepção de pacientes.

**Art. 3º** Sempre que for necessário o deslocamento externo, o profissional deverá deixar os equipamentos abrangidos por esta lei guardados em local apropriado e específico dentro do estabelecimento de saúde, de forma que possa se reequipar após o seu retorno, cabendo ao profissional de saúde, antes de iniciar qualquer atendimento e sempre que regressar ao ambiente de trabalho, lavar suas mãos e higienizá-las com antissépticos apropriados, em local destinado exclusivamente para tanto.

**Art. 4º** O Ministério da Saúde, em parceria com o Estados e Municípios, poderá desenvolver atividades e campanhas de conscientização e de educação sobre prevenção de riscos biológicos e de infecções do ambiente de trabalho por contaminação de micro-organismos, voltadas para os profissionais dos serviços de saúde.

**Art. 5º** O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao profissional de saúde, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, tantas vezes quantas forem as violações.

§ 1º As multas aplicadas serão revertidas em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou outro fundo equivalente indicado pela União;

§ 2º Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do servidor e também do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

§ 3º As penalidades previstas neste artigo são auto aplicáveis a partir da vigência desta Lei, cabendo ao Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, por seus órgãos de fiscalização, promover a efetivação das mesmas no âmbito de suas competências.

**Art. 6º** Ainda que não seja comprovada a culpa de sua gestão, os empregadores serão responsabilizados subsidiariamente pelas infrações ocorridas em seu estabelecimento de saúde, sendo passíveis de execução diante da eventual inexistência de condições para quitação pelo real infrator.

**Art. 7º** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às suas determinações.

**Art. 8º** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, dispondo a forma e os órgãos encarregados da fiscalização e aplicação da multa.

**Art. 9º** Eventuais despesas em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo proteger a pessoa do profissional de saúde no exercício de sua função, bem como buscar a redução da contaminação do seu ambiente de trabalho por micro-organismos geradores de diversos tipos de infecções, acautelando, desta forma, o direito do paciente na redução destes riscos. É cediço que na prevenção da contaminação por agentes infecciosos os profissionais de saúde devem adotar medidas de segurança, utilizando equipamentos e vestimentas apropriados ao ambiente de sua atuação profissional, uma vez que estão mais suscetíveis a contrair doenças advindas desta atividade laborativa.

É importante salientar que nos serviços de saúde grande parte dos acidentes que envolvem os seus profissionais se deve à falta de observância e adoção das normas de segurança, principalmente de regras simples como o uso do jaleco e de técnicas assépticas, onde não só o profissional se coloca numa condição de risco como também passa a representar uma possibilidade de contágio para o paciente por micro-organismos externos ao ambiente de tratamento.

O uso de jalecos e outros equipamentos individuais se tornou uma prática obrigatória, com a finalidade de proteção dos profissionais durante a realização de procedimentos a pacientes, que envolvam material biológico, no entanto, sua utilização indevida (*como o uso fora do ambiente de trabalho*) pode causar sérias consequências para a saúde pública.

Não é surpresa o desrespeito às normas relativas a higiene, a saúde e a segurança nos locais de serviço de saúde, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades relacionadas à área biomédica. A falta de equipamentos nos locais para higiene, acomodações insalubres, roupas

inadequadas, são entre outros, importantes fatores de contaminação e transmissão de doenças, muitas vezes fatais. Bactérias multirresistentes, que podem provocar doenças como faringites, otites, pneumonia, tuberculose e até mesmo a morte, são carregadas para lugares públicos e retornam das ruas para consultórios médicos, odontológicos, enfermarias e salas de cirurgia nos jalecos dos mais diversos profissionais de saúde, sendo a seriedade da questão muitas vezes negligenciada sob o pretexto de não haver estudos científicos conclusivos sobre o tema.

A recomendação de que não sejam usados jalecos ou outras indumentárias próprias do trabalho em ambiente de saúde em outros locais já vem sendo adotada por autoridades sanitárias do Brasil e do mundo. A Organização Mundial da Saúde traçou regras bastante claras sobre o controle da infecção hospitalar, sendo que, na Inglaterra, a Associação Médica Britânica recomenda restringir o uso de adornos, gravatas, relógios, com ênfase especial na circulação com jalecos.

No Brasil, no âmbito do Ministério da Saúde, temos a Norma Regulamentadora NR-32, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata do uso de equipamentos de proteção individual, nos quais o jaleco se inclui, e que recomenda aos trabalhadores que **“não deixem o local de trabalho com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e vestimentas utilizadas em suas atividades laborais”**. O Ministério do Trabalho e Emprego editou em 11 de novembro de 2005 a Portaria 485, que “aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde)”, de onde destacamos os seguintes trechos:

**“(…) 2.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.**  
**32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.**  
**32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais. (…)”**

Não obstante tais determinações, as regras apontadas deixam de ser observadas pelos profissionais da saúde, talvez pela falta de uma legislação específica que preveja sanção pelo seu descumprimento. Desta forma, não se diga que a presente proposição está interferindo no funcionamento estrutural do Executivo, uma vez que a determinação desta proposição é voltada ao profissional da saúde, tanto do setor público quanto privado, tão somente regulamentando o uso de equipamentos no exercício profissional de forma individual.

Ademais, não se pretende restringir o direito de ir e vir do cidadão, o qual continua no pleno exercício deste direito, mas tão somente impedir que a instrumentária utilizada no ambiente hospitalar seja exposta ao ambiente externo, ampliando consideravelmente a possibilidade de eventuais infecções no ambiente de prestação do serviço de saúde. Em razão disto, conto com o apoio dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará a saúde pública de nossa população.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA N.º 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005**

Aprova a Norma Regulamentadora n.º 32  
 (Segurança e Saúde no Trabalho em  
 Estabelecimentos de Saúde)

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1o da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar o texto da nova Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, doravante denominada de NR-32, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A exigência do cumprimento das normas estabelecidas no Anexo I dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Portaria

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**ANEXO I**

**NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 Dos Riscos Biológicos

32.2.1 Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

32.2.1.2 A classificação dos agentes biológicos encontra-se no anexo I desta NR.

32.2.2 Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:

32.2.2.1 O PPRA, além do previsto na NR-09, na fase de reconhecimento, deve conter:

I. Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:

- a) fontes de exposição e reservatórios;
- b) vias de transmissão e de entrada;
- c) transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente;

- d) persistência do agente biológico no ambiente;
- e) estudos epidemiológicos ou dados estatísticos;
- f) outras informações científicas.

II. Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:

- a) a finalidade e descrição do local de trabalho;
- b) a organização e procedimentos de trabalho;
- c) a possibilidade de exposição;
- d) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho;
- e) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.

32.2.2.2 O PPRA deve ser reavaliado 01 (uma) vez ao ano e:

- a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos;
- b) quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.

32.2.2.3 Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

32.2.3 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

32.2.3.1 O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;
- c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) o programa de vacinação.

32.2.3.2 Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que implique em mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

32.2.3.3 Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO:

- a) os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão e das doenças;
- b) as medidas para descontaminação do local de trabalho;
- c) o tratamento médico de emergência para os trabalhadores;
- d) a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes;
- e) a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores;
- f) as formas de remoção para atendimento dos trabalhadores;
- g) a relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.

32.2.3.4 O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.

32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

32.2.4 Das Medidas de Proteção

32.2.4.1 As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA, observando o disposto no item 32.2.2.

32.2.4.1.1 Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PPRA.

32.2.4.2 A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos.

32.2.4.3 Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

32.2.4.3.1 Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas devem conter lavatório em seu interior.

32.2.4.3.2 O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

32.2.4.4 Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.

32.2.4.5 O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 10.126, DE 2018**  
**(Do Sr. Junji Abe)**

Dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de proteção individual por profissionais da área de saúde fora do ambiente de trabalho.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4438/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido aos profissionais de saúde o uso de equipamentos de proteção individual fora de seu ambiente de trabalho.

Art. 2º O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta Lei fica sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a fiscalização do cumprimento das disposições constantes desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A circulação dos profissionais de saúde fora do ambiente hospitalar ou de trabalho utilizando equipamentos de proteção individual - EPI pode ocasionar a disseminação de micro-organismos para outros ambientes. Estudos demonstram que bactérias sobrevivem semanas nos jalecos e aventais, podendo causar infecções importantes quando levadas de um local a outro.

É de suma importância frisar que uso de equipamentos de proteção individual exerce importante papel na preservação do paciente, já que o protege de micro-organismos carreados pelo profissional de saúde tanto da comunidade quanto de outros pacientes. E é necessário também para a proteção do próprio profissional de saúde.

No entanto, o uso incorreto dos EPI pode disseminar bactérias e outros micro-organismos resistentes para outros locais, colocando em risco outras pessoas. Atualmente ainda não há legislação federal sobre o tema, e este projeto de lei pretende exatamente regulamentar assunto tão relevante, com o objetivo de proteger nossa população.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação da medida ora em tela.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado JUNJI ABE

**FIM DO DOCUMENTO**